

A IMPRENSA.

SUPPLEMENTO

4 de fevereiro de 1881

PARTE OFFICIAL

GOVERNO CENTRAL

Telegramma:

Estação de Natal: 15 de Janeiro de 1881.

Ao EXM. SR. PRESIDENTE DA PROVINCIA DO
PIAUHY.

Convindo dar quanto antes execução ao decreto n. 3029 de 8 do corrente mez na parte relativa ao alistamento dos eleitores, o qual, observados no minimo os prazos alli estabelecidos, só pode ficar findo dentro de 217 dias, cumpre que V. Exc. de accordo com as seguintes disposições d'aquelle decreto, marque o dia que mais proximo poder ser para dito alistamento, de modo que o respectivo processo, inclusive a distribuição dos títulos dos eleitores, terminem por todo o mez de outubro deste anno:

Art. 6.º O alistamento dos eleitores será preparado em cada termo pelo respectivo juiz municipal e definitivamente organizado por comarcas pelos juizes de direito d'estas.

1.º Na côrte o ministro do imperio, e nas provincias, os presidentes marcarão dia para o começo dos trabalhos do primeiro alistamento, que se fizer, em virtude d'esta lei.

2.º Nas comarcas q' tiverem mais de um juiz de direito, tanto o preparo como a organização definitiva do alistamento, serão feitos pelos juizes de direito, cada um no respectivo districto criminal, competindo ao do primeiro o registro do alistamento geral dos eleitores de toda a comarca pelo modo estabelecido nos §§ 8 a 11 deste art. para este fim ser-lhe lido remetidos pelos outros juizes os alistamentos parciaes que tiverem organizado.

§ 3.º Em caso de falta ou impedimento, o juiz de direito será substituído:— 1.º pelo juiz municipal effectivo da sede da comarca; 2.º pelos juizes municipais effectivos dos outros termos da mesma comarca, que forem mais visinhos. Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito: 1.º pelos outros juizes de direito, conforme a regra geral d'essa substituição; 2.º pelos juizes substitutos formados, de conformidade com a mesma regra.

Se todos elles faltarem ou acharem-se impedidos o alistamento dos eleitores tem de ser requerido por escripto e com assignatura sua ou de especial procurador, provando o seu direito com os documentos exigidos nesta lei. Em cada requerimento não poderá figurar mais que um cidadão. O juiz de direito e os juizes municipais serão porem incluídos ex-officio—no alistamento da Parochia do seu domicilio.

§ 5.º Só no alistamento da parochia em que tiver domicilio poderá ser incluído o cidadão que for reconhecido eleitor.

§ 6.º Os requerimentos de que trata o § 4.º serão entregues aos juizes municipais no prazo de 30 dias contados da data do edital em que elles deverão convidar para tal fim os cidadãos dos seus municipios. D'esses requerimentos e dos documentos que os acompanharem, ou forem posteriormente apresentados, darão recibos os juizes municipais.

§ 7.º Estes mesmos juizes exigirão no prazo de 10 dias por despachos lançados n'aquelles requerimentos e que serão publicados por edital a apresentação dos documentos legaes, que não tiverem sido juntos, sendo concedido para essa apresentação o prazo de 20 dias.

§ 8.º Findo este ultimo prazo os juizes municipais enviarão aos juizes de direito da comarca dentro do de 20 dias todos os requerimentos recebidos e respectivos documentos acompanhados de duas relações, que organizará por municipios, parochias e districtos de paz, sendo collocados os nomes por ordem alfabética em cada quarteirão. Em uma destas relações se lançará os nomes dos cidadãos que houverem exhibido todos os documentos legaes em devida forma, e na outra se mencionará os nomes d'aquelles cujos requerimentos não se acharem completamente instruídos ou forem acompanhados de documentos defeituozos, declarando-se as faltas ou defeitos. Em ambas as relações farão os juizes municipais as observações que lhes parecerem convenientes para esclarecimento dos juizes de direito.

§ 9.º Os juizes de direito, dentro do prazo de 45 dias contados do em que tiverem recebido os requerimentos preparados pelos juizes municipais e as respectivas relações julgarão provada ou não o direito de cada cidadão de ser reconhecido eleitor por despachos fundamentados, proferidos nos proprios requerimentos e de conformidade com estes despachos organizarão o alistamento geral e definitivo dos eleitores por comarcas, municipios, parochias, districtos de paz e quarteirões, podendo para esse fim exigir de quaesquer autoridade ou empregados publicos as informações de que necessitarem. Nos 10 primeiros dias do dito prazo, será permittido aos cidadãos apresentarem aos juizes de direito para serem juntos aos seus requerimentos os documentos exigidos pelos juizes municipais ou quaesquer outros que melhor proveem o seu direito, quando não tenham podido fazel-o perante estes em tempo proprio, devendo ser informados pelos respectivos juizes municipais os requerimentos, que acompanharem estes documentos.

§ 10. No prazo de 20 dias em seguimento do estabelecido no § antecedente os juizes de direito farão extrahir copias do alistamento geral da comarca, das quaes remetterão uma ao ministro do imperio na côrte ou nas provincias ao presidente e outra ao tabellião a quem competir fazer o registro do mesmo alistamento. Alem destas farão também extrahir copias parciaes do alistamento contendo cada uma o relativo a cada municipio da comarca, as quaes remetterão aos respectivos juizes municipais, que ou publicarão por edital logo que as receberem e as farão registrar pelo tabellião ou tabelliães do municipio, quando este não fór o da cabeça da comarca. Em falta absoluta de tabellião, será feito esse serviço pelo o escriptivo ou escriptivas de paz que o juiz competente designar.

§ 11 Se houver mais de um tabellião na cabeça da comarca ou no municipio, o juiz de direito ou juiz municipal poderá mandar fazer o registro por dois ou mais, quando julgar conveniente esta divi-

são do tabalho a vista do numero das parochias ou dos districtos de paz que ficarão a cargo de cada um.

§ 12 O registro será feito em livro fornecido pela respectiva camara municipal aberto e encerrado pelo juiz de direito, ou juiz municipal es quaes também numerarão e rubricarão as folhas do mesmo livro.

§ 13 O registro ficará concluído no prazo de 40 dias contados do em que o respectivo tabellião houver recebido a copia do alistamento. Esta copia será devolvida ao juiz competente com declaração da data do registro. O trabalho do registro terá preferencia a qualquer outro.

§ 14 Os títulos de eleitor extrahidos de livros de talões impressos, serão assignados pelos juizes de direito que tiverem feito o alistamento. Estes títulos conterão, alem da indicação da provincia, comarca, municipio, parochia, districto de paz e quarteirão, o nome, idade, filiação, estado, profissão, domicilio e renda do eleitor, salvo as excepções do art. 4.º, as circumstancias de saber ou não ler e escrever e o numero e data do alistamento. Os títulos serão extrahidos e remetidos aos juizes municipais dentro do prazo de 30 dias contados da em que se tiver concluído o alistamento geral, 48 horas depois de terem recebido os títulos, os juizes municipais convidarão por edital os eleitores compreendidos nos alistamentos dos respectivos municipios para os irem receber dentro de 10 dias nos lugares que para este fim designarem desde as 10 horas da manhã até as 4 da tarde. Nas comarcas esperiaes a entrega dos títulos será feita pelos juizes de direito que tiverem organizado o alistamento.

§ 15. Os títulos serão entregues aos proprios eleitores, os quaes os assignarão a margem perante o juiz municipal ou juizes de direito e em livro especial passarão recibo com sua assignatura, sendo admittido a assignar pelo eleitor, que não souber ou não poder escrever, outro por elle indicado.

§ 16. Os títulos dos eleitores, que os não tiverem procurado dentro do prazo designado para sua entrega serão remetidos pelo juiz competente ao tabellião que hoaver feito o registro do respectivo alistamento o qual os conservará sob sua guarda afim de entregal-os quando forem solicitados pelos proprios eleitores, satisfeita por estes a exigencia do § antecedente sendo assignados o título e recibo deste perante o mesmo tabellião.

§ 17. Quando o juiz municipal ou juiz de direito recusar ou demorar por qual quer motivo a entrega do título, poderá o proprio eleitor por simples requerimento recorrer do juiz municipal para o juiz de direito e d'este para o ministro do imperio na côrte, ou nas provincias aos presidentes d'essas, nestes casos o juiz de direito ou ministro do imperio na côrte e os presidentes nas provincias, mandarão por despacho, dentro de 24 horas, que o juiz recorrido responda e que este deverá fazer dentro de igual prazo, contado da hora em que hoaver recebido o requerimento e que será certificada pelo agente do correio ou pelo official de justiça encarregado da entrega.

O recurso será decidido dentro do prazo, de 5 dias contados do recebimento da resposta do juiz recorrido ou data em que deveria ter sido dada. No caso de recusa ou demora na entrega do título pelo tabellião que o tiver sob sua guarda, haverá recurso pelo modo acima estabelecido para o juiz de direito, na cabeça da comarca e fora-d'esta para o respectivo juiz municipal.

§ 18. No caso de perda de título poderá o eleitor requerer ao competente juiz de direito a vista de justificação d'aquella perda com citação do promotor publico e de certidão do seu alistamento. O despacho será proferido no prazo de 48 horas e se fór negativo, haverá recurso para o ministro do imperio na côrte ou nas provincias para os presidentes d'estas. No novo título e no respectivo talão se fará declaração da circumstancia de ser 2.º via e do motivo pelo qual foi passado. Do mesmo modo se procederá quando se passar novo título no caso de verificar erro no primeiro.

Art. 7.º Para o primeiro alistamento que se fizer em virtude d'esta lei, ficarão reduzidos a 4 mezes os prazos de que se trata nos arts. 3 § 1 n. 2, § 2 n. 1 e 15 §§ 4 e 5; art. 4 n. 11 e art. 5 n. 1 e 2 e § 1 n. 2 e 3 relativamente as provas de renda.

Art. 8.º No primeiro dia do mez de setembro de 1882 e de então em diante todos os annos em igual dia se procederá a revisão do alistamento geral dos eleitores em todo imperio; somente para os seguintes fins: 1.º De serem eliminados os eleitores que tiverem fallecido ou mudado de domicilio para fóra da comarca, os fallidos não rehabilitados, os que estiverem interdictos da administração de seus bens e os que nos termos dos arts. 7 e 8 da Constituição houverem perdido os direitos de cidadão brasileiro, ou não estiverem no gozo dos direitos politicos; 2.º De serem incluídos no dito alistamento os cidadãos que requererem e provarem ter adquirido as qualidades de eleitor de conformidade com esta lei e souberem ler e escrever.

§ 1.º A prova de ter o cidadão attingido a idade legal e a de saber ler e escrever pela letra e assignatura do cidadão que requerer a sua inclusão no alistamento, uma vez que a letra e firma estejam reconhecidas por tabellião no requerimento que para este fim dirigir.

§ 2.º Para que se considere o cidadão domiciliado na parochia, exige-se que n'ella resida um anno antes da revisão do alistamento geral dos eleitores salva a disposição do § 4. art. 3.

§ 3.º O eleitor eliminado do alistamento de uma comarca, por ter mudado para outra seu domicilio, será incluído no alistamento d'esta bastando para este fim que perante o juiz de direito da ultima comarca, prove o novo domicilio e exhiba seu título de eleitor com a declaração da mudança posta pelo juiz de direito respectivo ou em falta deste título certidão da sua eliminação e por aquelle motivo, do alistamento em que se achava e seu nome.

§ 4.º Se a mudança de domicilio fór para parochia, districto de paz, ou secção comprehendidos na mesma comarca, o juiz de direito desta, requerendo o elei-

tor, fará no alistamento as necessarias de clarificações.

§ 5.º A eliminação do eleitor terá lugar somente nos seguintes casos: de morte, a vista da certidão de obito; de mudança do domicilio para fóra da comarca, em virtude de requerimento do proprio eleitor ou de informação da competente autoridade, precedendo annuncio por edital affixado com antecedencia de 30 dias em lugar publico da sede da comarca e da parochia, districto de paz ou secção de sua residencia, ou de certidão autentica de estar o eleitor alistado em outra parochia de comarca diversa, onde tenha estabelecido novo domicilio, sendo apresentada esta certidão por meio de requerimento, assignado por pessoa competente nos termos do § 7 e no de perda dos direitos de cidadão brasileiro, ou suspensão do exercicio dos direitos politicos, ou interdicção da gerencia de seus bens a vista das provas exigidas no § 22 do art 4.º do decreto legislativo n.º 2675 de 29 de outubro de 1875.

§ 6. Nos trabalhos das revisões dos alistamentos, serão observadas as disposições desta lei relativas ao processo estabelecido para o 1.º alistamento geral redusidos os prazos dos §§ 7 e 8 a 30 e do § 9 a 10, o do § 10 a 30 os dos §§ 13 e 14, todos do art. 6.

§ 7. A eliminação do eleitor em qualquer dos casos do n.º 1.º deste art. será requerido pelo promotor publico ou pelo seu adjunto, ou por 3 eleitores da respectiva parochia por meio de petição documentada nos termos do § 3 os documentos serão fornecidos gratuitamente pela repartição ou pelo funcionario publico competente.

§ 8. As eliminações, inclusões e alterações que se fizerem nos alistamentos, quando se proceder a sua revisão, serão publicadas com a declaração dos motivos por editaes affixado nas portas das marizes e capellas ou em outros lugares publicos.

§ 9.º Concluidos os trabalhos das revisões e estrahidas as necessarias copias, o juiz de direito passará os titulos de eleitor que competirem aos novos alistados seguindo-se para sua expedição e entrega as disposições dos §§ 13 a 16 do art. 6 d'esta lei.

§ 10. No caso de dissolução da camara dos deputados servirá para a eleição o alistamento ultimamente revisto não se procedendo a nova revisão entre a dissolução e a eleição que se fizer em consequencia d'ella.

Art. 9.º As decisões dos juizes de direito sobre a inclusão dos cidadãos no alistamento dos eleitores ou a sua exclusão d'este serão definitivas. Dellas porem terão recurso para a relação do districto sem effeito suspensivo.

1.º Os cidadãos não incluídos, requerendo cada um de per si.

2.º Quaesquer eleitores da comarca no caso de inclusão indevida de outro referindo-se cada recurso a um só individuo. Estes recursos serão interpostos no prazo de 30 dias quanto as inclusões ou não inclusões, em todo o tempo quanto as exclusões.

§ 1.º Interpondo estes recursos os recorrentes allegarão as razões e juntarão os documentos que entenderem ser a bem de seus direitos. No prazo de 10 dias contados do recebimento dos recursos, os juizes de direito reformarão ou confirmarão suas decisões e no ultimo caso o recorrente fará seguir o processo sem acrescentar razões.

§ 2.º Os recursos interpostos para a relação de decisões proferidas sob alistamento de eleitores serão julgadas no prazo de 30 dias por todos os seus membros presentes.

§ 3.º Não é admissivel suspeição de juizes no julgamento de recursos, salvo

somente os casos do art. 61 do cod. do proc. crim., nem se interromperão os prazos por motivo de férias judiciaes.

§ 4.º Serão observadas as disposições do decreto legislativo n.º 2675 de 20 de outubro de 1875 e das respectivas instrucções de 12 de janeiro de 1875, sobre os recursos na parte não alterada por esta lei.—(Assignado).—Barão Homem de Mello.—Cumpra-se e publique-se—Palacio do governo do Piahy, 3 de fevereiro de 1881.—F. de S. Martins.

3.ª secção.—Circular.—Rio de Janeiro—Ministerio dos Negocios da Justiça, 30 de dezembro de 1880—Ilm. e Exm. Sr.—Convem que V. Exc. em virtude do accordo ultimamente celebrado entre o Imperio e a Italia para a comunicação reciproca de sentenças penaes, remetta a esta secretaria de Estado não uma copia integral da sentença, mas sim um extracto della, no qual se indique com clareza e precisão o nome e cognome do condemnado, sua filiação, logar do nascimento e o facto criminoso de que houver sido declarado culpado.—Deos Guarde a V. Exc.—M. P. de Souza Dantas.—Sr. presidente da provincia do Piahy—Cumpra-se e archive-se.—Palacio do governo do Piahy, 3 de fevereiro de 1881—F. de S. Martins,

2.ª secção.—N.º.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça, 5 de janeiro de 1881.—Ilm. e Exm. Sr.—Comunico a V. Exc. em resposta ao officio n.º 72 de 29 de novembro ultimo que fica approvada por conforme ao art. 3.º do Dec. n.º 7844 de 12 de outubro do anno passado, a decisão dessa presidencia revogando os actos pelos quaes foi creado foro civil no termo dos Humildes e feitas as nomeações de supplentes de juiz municipal, visto não estar ainda installada a respectiva comarca.—Deos Guarde a V. Exc.—M. P. de S. Dantas.—Sr. presidente da provincia do Piahy—Cumpra-se e publique-se—Palacio do governo do Piahy, 3 de fevereiro de 1881—F. de S. Martins.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras publicas.—Directoria da Agricultura.—2.ª secção N.º 3—Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1880—Circular.—Ilm. e Exm. Sr.—Convindo regularisar o serviço da libertação de escravos, por conta do fundo de emancipação, e prevenir demoras na expedição das ordens para o pagamento do valor dos ditos escravos, recomendo a V. Exc., que, com urgencia, determine aos juizes de orphãos dos diferentes municipios dessa provincia, que terminado o respectivo processo, remetam a V. Exc. sem perda de tempo, a relação em duplicata de que trata o art. 42 do Reg que baixou com o Dec. n.º 5135 de 13 de novembro de 1872, relação que, invariavelmente deverá ser organizada segundo o modelo que a este acompanha, sem prejuizo de quaesquer outros esclarecimentos que facilitem logo os necessarios exames por parte dessa presidencia, e opportunamente pelo ministerio a meu cargo.—Deos Guarde a E. Exc.—Manoel Buarque de Macedo.—Sr. presidente da provincia do Piahy—Cumpra-se e archive-se—Palacio do governo do Piahy, 3 de fevereiro de 1881—Firmado de Souza Martins.

GOVERNO PROVINCIAL

Palacio do Governo do Piahy.—Theresina, 31 de janeiro de 1881.

O vice presidente da provincia, de conformidade com o disposto nos artigos 17 e 7.º da lei n.º 261 de 3 de dezembro de 1841, e 211 § 10 do regulamento n.º

120 de 31 de Janeiro de 1842, designa a ordem da substituição dos juizes de direito nas respectivas comarcas, pela maneira seguinte:

Comarca de Theresina.

- 1.º O juiz municipal do termo.
- 2.º Os supplentes deste.

Comarca dos Humildes.

- 1.º O juiz municipal do termo de Maranhão.
- 2.º Os supplentes deste.

Comarca de Campo-maior.

- 1.º O juiz municipal dos termos reunidos.
- 2.º Os supplentes do termo do mesmo nome.
- 3.º Os do termo da União.

Comarca das Barras.

- 1.º O juiz municipal dos termos reunidos.
- 2.º Os supplentes do termo do mesmo nome.
- 3.º Os do termo da Batalha.

Comarca da Parnahyba.

- 1.º Os juiz municipal dos termos reunidos.
- 2.º Os supplentes do termo do mesmo nome.
- 3.º Os do termo da Amarração.

Comarca de Piracurucu.

- 1.º O juiz municipal do termo.
- 2.º Os supplentes deste.

Comarca de Pedro II

- 1.º O juiz municipal dos termos reunidos.
- 2.º Os supplentes do termo do mesmo nome.
- 3.º Os do termo de Piripiry.

Comarca de Axarante

- 1.º O juiz municipal do termo.
- 2.º Os supplentes deste.

Comarca de Jeromenha

- 1.º O juiz municipal dos termos reunidos.
- 2.º Os supplentes do termo do mesmo nome.
- 3.º Os do termo da Manga.

Comarca de Oeiras

- 1.º O juiz municipal do termo.
- 2.º Os supplentes deste.

Comarca de S. Raimundo Nonnato

- 1.º O juiz municipal do termo.
- 2.º Os supplentes deste.

Comarca de S. João do Piahy

- 1.º O juiz municipal do termo.
- 2.º Os supplentes deste.

Comarca de Jaicós

- 1.º O juiz municipal dos termos reunidos.
- 2.º Os supplentes do termo do mesmo nome.
- 3.º Os do termo dos Picos.

Comarca de Valença

- 1.º O juiz municipal do termo.
- 2.º Os supplentes deste.

Comarca do Gurugiã

- 1.º O juiz municipal do termo.
- 2.º Os supplentes deste.

Comarca de Parnaguã

- 1.º O juiz municipal do termo.
- 2.º Os supplentes deste.

Comarca de S. Philomena

- 1.º O juiz municipal do termo.
- 2.º Os supplentes deste.

Os supplentes servirão segundo a ordem em que estiverem seus nomes nas listas das nomeações, de accordo com os arts. 18 da supracitada lei de 3 de Dezembro de 1841, e 4.º do Decreto n.º 649 de 21 de Novembro de 1849; e esgotadas ellas serão chamados os vereadores das camaras respectivas, seguindo-se a ordem da votação, e a dos termos, na forma designada para os supplentes.—Communique-se pela secretaria.—Firmado de Souza Martins.

De ordem de S. Ex.º o sr. vice presidente da provincia, faço publico, para conhecimento dos interessados, que já se achão nesta secretaria os seguintes titulos:

Do juiz de direito da comarca do Baixo Mearim, provincia do Maranhão, Leocadio Pessoa, que fóra renovado para a cidade da Parnahyba nesta provincia.

O bacharel Joaquim Ignacio Amazonas de Almeida, para o cargo de juiz municipal e de orphãos desta capital.

O cidadão Plino Dias de Freitas, para 2.º tabelião do publico judicial e notas e escrivão de orphãos e auzentes do termo de Oeiras.

Secretaria do governo do Piahy, 3 de Fevereiro de 1881.

O secretario, João José Pinheiro.

Tendo-se findado o prazo afim de poder ter lugar a nomeação provisoria dos officios de 1.º tabelião do publico, judicial e notas, escrivão de orphãos, capellas e residuos do termo de Jaicós, apenas concorreu aos mesmos officios o cidadão Francisco José de Moura Leal; o que faço publico na forma da lei.

Secretaria do governo do Piahy, 25 de Janeiro de 1881.

O secretario, João José Pinheiro.

De ordem do Ilm. sr. dr. director geral da instrucção publica d'esta provincia, faço publico para conhecimento de quem convier, que está aberto por 60 dias, concurso para preenchimento das cadeiras de 1.ª letras do sexo masculino e feminino da villa da Amarração.

Os pretendentes deverão apresentar-se habilitados na forma do Regulamento n.º 87 de 23 de julho do anno passado.

Secretaria da instrucção publica em Theresina 28 de Janeiro de 1881—O secretario, Francisco A. de Sousa Martins.

ANNUNCIOS.

Na igreja de Nossa Senhora do Amparo, no dia 8 do corrente mez, as 7 horas da manhã, celebrar-se-ha uma missa, que manda rezar pelo repouso eterno d' alma do finado coronel Felix Pereira da Silva, a Sr.ª D. Clara Rosa de Jesus Castello Branco, sua leal e lacrimante esposa; a qual supplica aos parentes e amigos de seu marido e as pessoas de sua amizade que se dignem assistir aquelle acto, testemunhando desde já o seu profundo reconhecimento.

Theresina, 3 de fevereiro de 1881.

A viuva e filhos do finado capitão José Felix de Miranda, residentes no termo da Manga, declaram ao Sr. collector das rendas provinciales do municipio de S. João do Piahy, que não possuem mais criação de gado vacum e cavallar na fazenda Lagoa-nova do mesmo municipio afim de não serem mais contemplados nos lançamentos de dizimos.

Manga 5 de Novembro de 1880.

O procurador,

Joaquim Francisco de Miranda.

SOCIEDADE UNIAO 24 DE JANEIRO.

Tendo sido adiada para as 12 horas do dia 6, domingo, do corrente mez, a sessão da assembléa geral desta sociedade para hoje marcada; convocoo por isso do ordem do sr. presidente a todos os socios para a mesma sessão.

Theresina 2 de Fevereiro de 1881

Luiz Benvenuto Pereira.

João Gonçalves Magalhães vende uma arnação para loja, feita de cedro, polida e envidraçada.

Trata-se com o annunciante em seu escriptorio.

Theresina 15 de janeiro de 1881.

Theresina, 1881; impr. por M. M. do Carmo.